

## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

---

### PROCESSO DE CONTRATAÇÃO Nº 122/2023

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços médicos nas modalidades de telerregulação com teleconsultoria, teleinterconsulta compartilhada, teleconsulta e teleconsulta ambulatorial, para atender algumas Unidades Básicas de Saúde e Policlínicas do Município de São Bernardo do Campo, para o Complexo de Saúde São Bernardo do Campo.

Por determinação do art.10 do regulamento de compras do Complexo de Saúde de São Bernardo do Campo, este Departamento jurídico vem em razão da IMPUGNAÇÃO contra o edital/Ato Convocatório, apresentado pela empresa L2D TELEMEDICINA LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 26.193.419/0001-09, apresentar as suas razões, para ao final, decidir como segue:

#### I – RELATÓRIO:

Trata-se de análise e julgamento da impugnação administrativa em epígrafe, objetivando a reforma dos requisitos técnicos constantes nas cláusulas 2.15.6.1 e 2.15.5.5.8.

#### II – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

Destaca-se que a impugnação foi recebida, no dia 04 de janeiro de 2024.

Ato contínuo, foi solicitada a manifestação da área técnica para então dar subsídios ao presente julgamento.

Portanto, dentro dos ditames impostos pelo Capítulo 7.1 – Da Impugnação ao Ato Convocatório/Minuta Contratual, conforme segue:



## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

---

### 7.1. DA IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO/MINUTA CONTRATUAL:

7.1.1. A empresa poderá impugnar os termos do presente documento até 02 (dois) dias antes da data máxima para resposta (apresentação de propostas), devendo a impugnação ser encaminhada para a autoridade máxima da unidade, que analisará a aplicação do efeito suspensivo, ou não, do processo.

7.1.1.1. Eventual interposição de impugnação não incidirá, automaticamente, efeito suspensivo ao presente Processo, salvo pedido expresso com respectivo deferimento pela CONTRATANTE.

7.1.2. Terão legitimidade para a apresentação das impugnações, os representantes legais da empresa e/ou aqueles indicados em procuração específica.

7.1.3. Eventuais impugnações deverão ser formalizados em papel timbrado da empresa e protocolados fisicamente no Departamento de Compras e Contratos da Fundação do ABC - Complexo de Saúde São Bernardo do Campo, nos prazos estipulados nas cláusulas 7.1.1 e serão encaminhadas pelo setor de compras ao Departamento jurídico, que na forma do art. 10 do regulamento de compras é competente para o seu julgamento.

7.1.4. As decisões em relação as impugnações serão realizadas publicadas no site da Fundação do ABC ([www.fuabc.org.br](http://www.fuabc.org.br)), bem como serão enviadas para todas as empresas participantes do processo.

### III – DO JULGAMENTO: DA REAL NECESSIDADE DE SOLICITAÇÃO DAS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NAS CLÁUSULAS 2.15.6.1 E 2.15.5.5.8 DA MINUTA CONTRATUAL:

Alega a impugnante que as cláusulas 2.15.6.1 e 2.15.5.5.8 direcionam o objeto do certame, visto que indicam para apenas 01 (uma) fabricante.

Refere também que a Instituição tem como dever justificar exigências técnicas contidas nos editais/Atos Convocatórios, sendo que especificamente no que tange ao presente escopo contratual, a impugnante alega que já prestou serviços similares com cabines mais simples e atingindo o mesmo escopo contratual.

Ato contínuo, foi solicitada a manifestação da área técnica de T.I. que esclareceu que foi realizada pesquisa prévia de mercado onde foram recebidas diversas propostas de empresas diversas que atendem as especificações constantes nas referidas cláusulas.

Além disso, em sua manifestação é relatado que foi efetuado contrato com empresa que comercializa cabines e equipamentos que atendem os requisitos solicitados.

Por fim, na visão da área técnica do T.I. não há o que se falar em direcionamento.

Ato contínuo, visando o princípio da igualdade, eficiência e interesse público, foi solicitado parecer técnico da área assistencial, que confirmou a necessidade dos requisitos



## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

---

solicitados, uma vez que, com eles é possível realizar e obter uma melhor e efetiva prestação de serviços, atingindo assim com louvor a finalidade do escopo contratual.

### IV – DECISÃO:

Diante do exposto, de forma preliminar, conheço da impugnação, todavia, no mérito, julgo **IMPROCEDENTE**, por entender, com base na manifestação das áreas técnicas, que as solicitações constantes das cláusulas 2.15.6.1 e 2.15.5.5.8 visam apenas garantir a plena execução contratual, portanto, não há o que se falar em direcionamento.

Destaca-se ainda, que a presente decisão se encontra embasado com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, bem como com os ditames do Regulamento de Compras e Contratação de Serviços de Terceiros e Obras, além do Ato Convocatório do processo 122/2023, sendo, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

É como decido.

São Bernardo do Campo, 05 de janeiro de 2024.



Mariana Nascimento Sousa

Advogada